



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10805.723685/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.059 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente POLIEDRO CONTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DCOMP, SALDO NEGATIVO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Válida a recomposição da base de cálculo do imposto, em face das antecipações confirmadas, se não comprovado o oferecimento à tributação das receitas auferidas no período informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 1402-006.057, de 20 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10805.720334/2014-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte POLIEDRO CONTADORES LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não

homologada, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ), relativo ao Ano-calendário: 2010.

Conforme Despacho Decisório, o crédito não foi homologado, pois foi identificada omissão de receitas de prestação de serviços, isto é, o contribuinte teria reduzido do seu resultado contábil o valor de receita de terceiros duas vezes, tanto do faturamento, como da receita financeira.

Além disso, o Recorrente teria deduzido a retenção de IRRF sobre aplicações financeiras da receita financeira, bem como uma conta classificada como outras não explicada.

Logo, em função dessas inconsistências, o Recorrente não teria saldo negativo a restituir e, sim, um valor devido de IRPJ pelas omissões.

Inconformado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que as receitas apresentadas na DIPJ estavam líquidas, isto é, o faturamento estava deduzido das receitas de terceiros e a receita financeira estava deduzida da despesa financeira. Dessa forma, não haveria omissões de receitas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), através do Acórdão n.º 14-105.502, julgou improcedente as argumentações do Recorrente, conforme ementa a seguir reproduzida:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DCOMP. SALDO NEGATIVO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Válida a recomposição da base de cálculo do imposto, em face das antecipações confirmadas, se não comprovado o oferecimento à tributação das receitas auferidas no período informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras.

Segundo o Acórdão, em síntese, não adianta provar que a diferença se refere a deduções de receitas de terceiros, escrituradas na contabilidade, pois a prova deve ser suficiente a validar que essas receitas são dedutíveis da base de cálculo do imposto. Logo, a DRJ não acatou a argumentação de que o valor da receita bruta estava deduzido das receitas de terceiros.

Já no tocante à dedução das despesas financeiras da receita financeira, a DRJ afirma que o Recorrente não trouxe qualquer elemento a corroborar suas alegações.

O Recorrente, tomando conhecimento do Acórdão, protocolou Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-006.059 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.723685/2013-87

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A controvérsia apresentada é se existe a possibilidade de dedução das receitas de terceiros, bem como da despesa financeira da base de cálculo da CSLL.

Observa-se na DIPJ do Recorrente que a base de cálculo da CSLL foi apurada através da metodologia do Lucro Real. Logo, em tese, existe a possibilidade da dedução dos pagamentos a terceiros, assim como das despesas financeiras.

Conforme o art. 2º da Lei n.º 7.689/1988, “a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Portanto, veja, a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício, isto é, a diferença entre receitas e despesas.

Sendo assim, **as despesas** de “Receitas de Terceiros”, assim como as “Despesas Financeiras”, que não tivessem sido pagas por mera liberalidade, poderiam ser deduzidas da base de cálculo da CSLL.

Contudo, a “Receita de Terceiros” contabilizada pelo Recorrente não é uma despesa e, sim, uma dedução da receita bruta do Recorrente. Alega a Recorrente, que apenas faturou as receitas, mas que na verdade tratam-se de receitas de outras pessoas jurídicas.

Segundo o Tema Repetitivo 313, do STJ, o qual discutiu “a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.718/98”, teve a seguinte tese firmada:

“i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica;”

Dessa forma, de acordo com o entendimento do STJ não existe a possibilidade de excluir da Receita Bruta Tributável valores de receita de terceiros.

Destaca-se que a Receita Bruta Tributável é a mesma para as apurações do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Logo, o que se pode excluir da base de cálculo da CSLL é a **despesa** com pagamento a terceiros, ou seja, aqueles gastos que motivaram a geração de receitas ou que contribuíram para geração de receitas.

Além disso, como ficou comprovado no Despacho Decisório n.º 52/2014 e no Acórdão n.º 14-105.498, a dedução das “Receitas de Terceiros” ocorreu duas vezes, tanto na receita bruta, como na despesa financeira, conforme se observa do “QUADRO II – DETALHAMENTO DOS VALORES DA LINHA 23 DA FICHA 07A DA DIPJ 2011”.

Ademais, o Recorrente considerou como despesa financeira a retenção do IRRF sobre receitas financeiras, reduzindo indevidamente o seu resultado contábil.

Portanto, mesmo excluindo as “Receitas de Terceiros”, o que não concordamos, da receita bruta o que se verifica é um resultado contábil maior que o apresentado na DIPJ pela Recorrente, devido às glosas das despesas: (i) duplicidade das “Receitas de Terceiros”; (ii) IRRF sobre Receitas Financeiras e (iii) outras, veja:

Receita Bruta	450.326,63
"Receita de Terceiros"	-163.834,96
Receita DIPJ	286.491,67
COFINS	-778,64
PIS	-166,70
Receita líquida	285.546,33
CPV	0,00
Lucro Bruto	285.546,33
Despesas Operacionais	-368.963,46
Outras Receitas Financeiras	340.318,41
Despesas Financeiras glosadas = 248.081,24	
Poliedro Contadores S/C Ltda - 163.834,96	
IRRF s/Receitas Financeiras - 75.863,52	
Outros - 8.382,76	
Lucro Operacional antes da CSLL	256.901,28

Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso voluntário da recorrente, não reconhecendo qualquer direito creditório contra a Fazenda.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator